



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2254455 - RJ (2022/0370925-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO FERNANDES BERFORD
ADVOGADOS : TAIANE MOREIRA DE MELLO - RJ151414
POLYANNA LOPES LOUREIRO VAZ - RJ180870
AGRAVADO : ARTHUR JOSÉ MIRANDA E SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES - RJ051991
FELIPE KOPSCHITZ PRAXEDES - RJ179932

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIO DISSIDENTE QUE TRANSFERIU SUAS COTAS A OUTRO SÓCIO. CELEBRAÇÃO EM PARALELO, DE ACORDO ESTABELECENDO O PREÇO DESSE NEGÓCIO JURÍDICO. QUITAÇÃO OUTORGADA EM RELAÇÃO AOS HAVERES SOCIETÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS MANEJADOS NA ORIGEM. MULTA APLICADA COM PROPRIEDADE. DISCUSSÃO QUANTO À EXTENSÃO DA QUITAÇÃO OUTORAGADA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reiteração, via embargos declaratórios, de argumentos já repelidos, de forma clara e coerente, destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo, a ensejar a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, não havendo falar em ofensa à Súmula n. 98 do STJ ou ao Tema Repetitivo 698 do STJ.

2. A alegação genérica de ofensa à lei, sem indicação clara dos motivos pelos quais a norma teria sido malferida esbarra na Súmula n. 284 do STF.

3. Em princípio, o acordo de vontades formalizado de documento escrito, considera-se concluído desde o momento em que assinado pelas partes, e não apenas a partir do reconhecimento daquelas firmas.

4. Impossível sustentar, por isso, que a quitação foi outorgada fazia

alusão a obrigações assumidas em momento posterior sem revolver fatos e provas. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2254455 - RJ (2022/0370925-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO FERNANDES BERFORD
ADVOGADOS : TAIANE MOREIRA DE MELLO - RJ151414
POLYANNA LOPES LOUREIRO VAZ - RJ180870
AGRAVADO : ARTHUR JOSÉ MIRANDA E SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES - RJ051991
FELIPE KOPSCHITZ PRAXEDES - RJ179932

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIO DISSIDENTE QUE TRANSFERIU SUAS COTAS A OUTRO SÓCIO. CELEBRAÇÃO EM PARALELO, DE ACORDO ESTABELECENDO O PREÇO DESSE NEGÓCIO JURÍDICO. QUITAÇÃO OUTORGADA EM RELAÇÃO AOS HAVERES SOCIETÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS MANEJADOS NA ORIGEM. MULTA APLICADA COM PROPRIEDADE. DISCUSSÃO QUANTO À EXTENSÃO DA QUITAÇÃO OUTORAGADA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reiteração, via embargos declaratórios, de argumentos já repelidos, de forma clara e coerente, destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo, a ensejar a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, não havendo falar em ofensa à Súmula n. 98 do STJ ou ao Tema Repetitivo 698 do STJ.

2. A alegação genérica de ofensa à lei, sem indicação clara dos motivos pelos quais a norma teria sido malferida esbarra na Súmula n. 284 do STF.

3. Em princípio, o acordo de vontades formalizado de documento escrito, considera-se concluído desde o momento em que assinado pelas partes, e não apenas a partir do reconhecimento daquelas

firmas.

4. Impossível sustentar, por isso, que a quitação foi outorgada fazia alusão a obrigações assumidas em momento posterior sem revolver fatos e provas. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ARTHUR JOSÉ MIRANDA E SILVA (ARTHUR) e JORGE ALBERTO FERNANDES BERFORD (JORGE) eram sócios em duas sociedades empresárias: Silberford 2004 Construções e Incorporações Ltda. e Spins Engenharia e Empreendimentos Imobiliários.

Aos 30/3/2015, ARTHUR autor solicitou seu desligamento dessas sociedades e, desde então, diante da complexidade dos negócios, começaram as transações para a divisão, transferência de bens e cessão de quotas.

No contexto dessas negociações, foi realizada a terceira Alteração do Contrato Social da Silbeford, por meio da qual ARTHUR transferiu a JORGE as ações que possuía da sociedade Silbeford e dava plena e geral quitação "de qualquer assunto, demanda, ação, discussão ou direito relacionado à Sociedade e às quotas cedidas" (e-STJ, fl. 90).

Em razão desses mesmas negociações foi assinado um "Memorando de Entendimentos", por meio do qual JORGE se obrigava a pagar a ARTHUR a quantia de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) pelas cotas da sociedade Silberford que lhe haviam sido cedidas, mais R\$ 8.930,00 (oito mil, novecentos e trinta reais) referente aos juros de um determinado empréstimo (e-STJ, fl. 85/88).

Como essa dívida não foi paga, ARTHUR promoveu uma ação monitória contra JORGE, objetivando dar força executiva ao citado "Memorando de Entendimentos", para o fim de receber a quantia total de R\$ 241.891,30 [duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos] (e-STJ, fls. 3/8).

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, tendo em vista a quitação outorgada por ARTHUR na terceira Alteração do Contrato Social (e-STJ, fls. 304/305)

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou essa sentença em acórdão assim ementado:

Apelação Cível. Ação Monitória. Pretensão de recebimento do valor de R\$ 241.891,30 (duzentos e quarenta e um mil oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos), inadimplido pelo réu. Sentença de

improcedência do pedido. Inconformismo do autor. In casu, estão expressos os motivos pelos quais o Magistrado entendeu pela rejeição do pedido. Preliminar afastada. Partes que eram sócias nas empresas Spins Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Silberford 2004 Construções e Incorporações Ltda. e, com a retirada do demandante do quadro societário, foram estabelecidas obrigações recíprocas, insertas em Memorando de Entendimentos. Apesar do demandado não negar que deixou de cumprir o acordado, afirma que o autor teria dado quitação à dívida, nos termos do item 1.3, da 3.^a Alteração Contratual da Silberford 2004 Construções e Incorporações Ltda. que, contudo foi firmada em momento anterior ao aludido memorando, razão pela qual a tese apresentada pelo demandado afronta a lógica temporal, não se podendo invocar a extinção de dívida que sequer havia sido constituída à época. Na espécie, ficou convencionado que as sociedades empresárias ficariam responsáveis pelo pagamento do plano de saúde do autor e de sua esposa, e não o réu, pessoalmente, motivo pelo qual não é credor da aludida verba, sendo, portanto, incabível a compensação. Inteligência do artigo 368 do Código Civil. Reforma do julgado. Recurso a que se dá provimento, para o fim de constituir o título judicial, no montante informado na petição inicial, corrigido monetariamente, desde o vencimento e acrescido de juros de mora, a contar da citação, e para condenar o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 418/419).

JORGE opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à data em efetivamente assinada a alteração contratual (11 de novembro de 2016) em que outorgada quitação integral e irrevogável da dívida (e-STJ, fls. 425/440).

Esses embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 454/458).

Os segundos embargos opostos com o mesmo objetivo foram rejeitados com imposição de multa (e-STJ, fls. 943/495).

Irresignado, JORGE interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. (1) 489 e 1.026, § 2º, do CPC, pois os embargos de declaração não tinham intuito protelatório, sendo descabida a multa cominada; (2) 5º, 77, 79, 80, 408, 410, I, 411, I; 429, I, 430 e 436, todos do CPC, e 320 do CC; (3) 409, *caput*, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, pois a data do documento particular a ser considerada não seria aquela da sua confecção, mas sim aquela em que reconhecida, perante o oficial do cartório de notas, a autenticidade das assinaturas neles apostas; e (4) 412, 1.003 e 1.057 do CC, pois a cessão das cotas sociais operacionalizada pela terceira Alteração Societária tem eficácia a partir da averbação do respectivo instrumento na Junta Comercial, e deve valer por inteiro, inclusive na parte afeta à quitação.

O recurso não foi admitido na origem, e conheci parcialmente do agravo que se seguiu para negar provimento ao apelo nobre conforme decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIO DISSIDENTE QUE TRANSFERIU SUAS COTAS A OUTRO SÓCIO. CELEBRAÇÃO EM PARALELO, DE ACORDO ESTABELECENDO O PREÇO DESSE NEGÓCIO JURÍDICO. QUITAÇÃO OUTORGADA EM RELAÇÃO AOS HAVERES SOCIETÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS MANEJADOS NA ORIGEM. MULTA APLICADA COM PROPRIEDADE. DISCUSSÃO QUANTO À EXTENSÃO DA QUITAÇÃO OUTORAGADA. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 788).

No presente agravo interno, JORGE alegou que **(1)** os embargos de declaração apresentados na origem não tinham intuito protetatório, sendo por isso incabível a multa aplicada por ocasião de sua rejeição nos termos da Súmula n. 98 do STJ e do Tema Repetitivo 698 do STJ; **(2)** não seriam aplicáveis as Súmulas n. 283 e 284 do STF bem como as Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e **(3)** ficou caracterizado dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 320 do CC e 409 do CPC.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 833).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

(1) Multa do art. 1.026 do CPC

JORGE alegou que os segundos embargos de declaração apresentados não tinham intuito protetatório, razão pela qual seria incabível a fixação de multa por oportunidade de sua rejeição.

De rigor observar, no entanto, que referidos embargos tinham por objetivo discutir a mesma questão que já havia sido suscitada nos primeiros embargos apresentados e suficientemente esclarecida pelo TJRJ: a necessidade de considerar como data da quitação aquela em que averbada a alteração societária.

Impossível, assim, afastar a multa cominada, não havendo falar em ofensa à Súmula n. 98 do STJ ou ao Tema Repetitivo n. 698 do STJ.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE. NATUREZA PROTELATÓRIA. MULTA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoia dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo, a ensejar a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1,0% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.129.065/BA, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 4/11/2024)

(2) Alegação genérica de ofensa à lei

Não se pode conhecer da alegação de ofensa aos arts. 5º, 77, 79, 80, 408, 410, I, 411, I; 429, I, 430 e 436 do CPC e 320 do CC, porque apresentada de forma genérica, sem indicação clara do modo pelo qual o TJRJ teria violado referidos dispositivos legais.

Incide, na hipótese, a Súmula n. 284 do STF.

Registre-se que o dissídio jurisprudencial mencionado no agravo interno com relação à interpretação do art. 320 do CC diz respeito ao tema imediatamente subsequente.

(3) Data da assinatura do documento particular

O TJRJ afirmou que o Memorando de Entendimentos foi firmado em 9/11/2016, ao passo que a alteração contratual ocorreu antes disso, em 24/10/2016. Por isso, a quitação da dívida inserida na mencionada alteração contratual não poderia ter extinguido uma dívida constituída em momento posterior.

Confira-se:

Sucedede que sobredita Alteração foi firmada em 24 de outubro de 2016, enquanto que o Memorando de Entendimentos foi assinado em 09 de novembro do mesmo ano, razão pela qual atese apresentada pelo demandado afronta a lógica temporal, não se podendo invocar a extinção de dívida que sequer havia sido constituída à época, não se acolhendo, portanto, a alegação em questão (e-STJ, fl. 422).

Nos embargos de declaração que se seguiram, JORGE afirmou que a alteração do contrato social em que inserida a quitação não foi assinada por ARTHUR

no dia 24/10/2016, como afirmado no julgamento da apelação, mas sim no dia 11/11/2016, dada em que o oficial do cartório de notas reconheceu sua firma por autenticidade apondo seu selo no referido documento.

O TJRJ rejeitou os embargos, esclarecendo o seguinte:

Assente isso, registre-se que o reconhecimento de firma é “o ato pelo qual o tabelião, que tem fé pública, atesta que a assinatura constante de um documento corresponde àquela da pessoa que a lançou. Ou seja, é uma declaração pela qual o tabelião confirma a autenticidade ou semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento. Não se refere ao teor do documento, mas tão somente à autenticidade da assinatura”, sendo certo que, quando realizada por autenticidade, “o usuário deve assinar, diante do tabelião, o documento que pretende ter a firma reconhecida como autêntica. Caso o documento já esteja assinado, será exigida nova assinatura no documento”, conforme esclarece a ANOREG—Associação dos Notários e Registradores do Brasil, em www.anoreg.org.br/site/, sendo esta a entidade de classe que representa os titulares de serviços notariais e de registro.

Diante disso, a data constante no selo apostado pelo Cartório do 5.º Ofício de Niterói confirma apenas a data na qual houve a assinatura perante o tabelião, e não da ciência dos termos do documento, que se infere ser a data de sua celebração, razão pela qual não há erro material a ser corrigido.

Outrossim, o aludido reconhecimento de firma se faz necessário tão somente para dar segurança jurídica, a fim de se conferir certeza de que a obrigação constante no instrumento particular resulta, verdadeiramente, da vontade das partes que o subscreverem, com fundamento na fé pública daquele que o atesta, não atingindo o conteúdo da declaração.

Desta feita, verifica-se que consta, expressamente, no referido documento, que o mesmo foi elaborado em 24 de outubro de 2016, e insere tal data, novamente, logo abaixo, no texto “Página de assinaturas da 3.ª Alteração Contratual da Silberford 2004 Construções e Incorporações Ltda. celebrada em 24 de outubro de 2016”, sendo assinada pelo embargante imediatamente abaixo, o que torna desinfluyente a data em que foi efetuado o ato notarial em questão, como se verifica abaixo (e-STJ, fl. 456).

Assim, se o próprio documento particular em questão indica a data em que foi confeccionado, não há como afirmar que ele espelhe um acordo de vontades obtido apenas no momento em que o oficial do registro reconheceu a autenticidade da assinatura nele lançada.

Em princípio, portanto, o acordo de vontades deve ser considerado existente desde a aposição das assinaturas (24/10/2016), e não apenas no momento em que reconheceu a validade dessas assinaturas (11/11/2016).

Por força de consequência, se a quitação foi outorgada aos 24/10/2016, não poderia mesmo fazer alusão às obrigações mencionadas no "Memorando de Entendimentos", firmado em momento posterior, aos 9/11/2016.

Na realidade, a alegação deduzida no recurso especial é a de que a quitação expedida tinha por como alvo a dívida assumida no Memorando de

Entendimentos, o que foi expressamente afastado pelo TJRJ.

Nesses termos, não é possível acolher a pretensão recursal sem ultrapassar as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial mencionado com relação à interpretação dos arts. 320 do CC e 409 do CPC esbarra, portanto, nos mesmos enunciados sumulares.

(4) Validade da alteração societária

As razões recursais alegaram, finalmente, ofensa aos arts. 412, 1.003 e 1.057 do CC, pois a cessão das cotas sociais operacionalizada pela terceira Alteração Societária tem eficácia a partir da averbação do respectivo instrumento na Junta Comercial e deve valer por inteiro, inclusive na parte afeta à quitação.

A alegação esbarra mais uma vez nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois só faz sentido pretender a validade da alteração contratual com relação à quitação quando se admite que referida quitação era relativa às obrigações assumidas no Memorial de Entendimentos, circunstância, como visto, não reconhecida pelo TJRJ.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.254.455 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0370925-0

Número de Origem:

00572326620178190002 202224509518 572326620178190002

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE ALBERTO FERNANDES BERFORD
ADVOGADOS : TAIANE MOREIRA DE MELLO - RJ151414
POLYANNA LOPES LOUREIRO VAZ - RJ180870
AGRAVADO : ARTHUR JOSÉ MIRANDA E SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES - RJ051991
FELIPE KOPSCHITZ PRAXEDES - RJ179932

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE ALBERTO FERNANDES BERFORD
ADVOGADOS : TAIANE MOREIRA DE MELLO - RJ151414
POLYANNA LOPES LOUREIRO VAZ - RJ180870
AGRAVADO : ARTHUR JOSÉ MIRANDA E SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES - RJ051991
FELIPE KOPSCHITZ PRAXEDES - RJ179932

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025